

# MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS: REFLEXÕES SOBRE O ADVENTO DA TECNOLOGIA E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO<sup>1</sup>

ELECTRONIC MONITORING OF PEOPLE:  
THOUGHTS ON THE ADVENT OF THE TECHNOLOGY AND  
ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN CONTEXT

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH<sup>2</sup>  
MARIANA CHINI<sup>3</sup>

## RESUMO

A pesquisa objetiva analisar o advento da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas e sua aplicação no contexto nacional, sentido em que levanta a seguinte problemática: a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no Brasil é ferramenta de expansão de liberdades ou de ampliação de controle sobre os indivíduos monitorados? Como hipótese preliminar, portanto, suscita-se a perspectiva de que, em que pesem as possibilidades de maior liberdade apresentadas pelo dispositivo, em esteira prática, o limiar de controle que estabelece acaba por superá-las. No intuito de analisar tal hipótese, o artigo subdivide-se em duas seções, sendo a primeira concernente a reflexões sobre o advento da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas e a segunda voltada para o estudo de sua aplicação no contexto penal brasileiro, utilizando-se de parâmetros metodológicos de abordagem hipotético-dedutiva, seguida de análises bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** ampliação de controle; expansão de liberdades; garantias fundamentais; monitoração eletrônica de pessoas.

- 1 Pesquisa realizada no âmbito do Projeto "REDE DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA E DE PESQUISA: EFICIÊNCIA, EFETIVIDADE E ECONOMICIDADE NAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA COM UTILIZAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E INTEGRAÇÃO DE BANCOS DE DADOS", mediante financiamento do Edital PROCAD/CAPES nº 16/2020 – Segurança Pública e Ciências Forenses.
- 2 Doutor em Direito Público (UNISINOS). Professor do Curso de Direito da UNIJUÍ e do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Pesquisador Gaúcho – Edital FAPERGS nº 05/2019. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES "Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados". LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>.
- 3 Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses - PROCAD/CAPES. Mestra na área de Novos Paradigmas do Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Integrante dos Projetos de Pesquisa: "Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados", "Eficiência e economicidade de políticas de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no Brasil" e "Estado de Direito, Sistemas de Justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política". Integrante dos Grupos de Pesquisa: "Dimensões do Poder e Relações Sociais" e "Biopolítica e Direitos Humanos", ambos certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/8024774011734693>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana. Monitoração eletrônica de pessoas: reflexões sobre o advento da tecnologia e sua aplicação no contexto brasileiro. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 110-123, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8854>.

## ABSTRACT

*The research aims to analyze the advent of the technology of electronic monitoring of people and its application in the national context, sense in which raises the following problem: is the technology of electronic monitoring of people in penal sphere in Brazil a tool of extension of freedom or one of control enlargement on the monitored individuals? Therefore, as a preliminary hypothesis, it is prospected that, despite the possibilities of more freedom presented by the device, in practice, the threshold of control that is established ends up overcoming them. In order to analyze this hypothesis, the article is divided into two sections: the first concerning about reflections on the advent of electronic monitoring of people and the second one focused on the study of its application in the Brazilian criminal context, being used methodological parameters of a hypothetical-deductive approach, followed by bibliographic, legislative and jurisprudential analyzes.*

**Keywords:** control enlargement; fundamental guarantees; extension of freedom; electronic monitoring of people.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma análise histórico-temporal pode-se compreender a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas como novidade, especialmente no Brasil, onde a primeira hipótese de utilização surge a partir de medida legislativa proposta em 2007, havendo posterior instituição apenas em 2010, com o advento da Lei Federal nº 12.258/2010 (BRASIL, 2010).

Todavia, em termos genealógicos, a tecnologia antecede a estas datas, tendo iniciado sua constituição em 1969, nos Estados Unidos, com a intenção inicial de possibilitar a detecção de sinais físicos e neurológicos – à distância - de pessoas consideradas socialmente inaptas, vindo a ser testada em âmbito penal apenas a partir de 1982, no mesmo país.

Em uma verificação voltada para a conjuntura tecnológica contemporânea pode-se depreender que mais de meio século é um grande transcurso, porém, muitos problemas verificados na época da criação, e de pesquisas iniciais acerca da ferramenta, sofreram prolongamento ao longo do tempo, não tendo ainda alcançado soluções satisfatórias, como é o caso da tendência de utilização do dispositivo apenas para vigilância e não para reabilitação e de uma forma de invasão de privacidade que se estende para além do cárcere e ocupa todos os espaços da vida, não apenas dos monitorados, mas igualmente daqueles que os cercam.

Dessa forma, suscita-se a problemática: a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no Brasil é ferramenta de expansão de liberdades ou de ampliação de controle sobre os indivíduos monitorados?

Em termos iniciais se compõe a hipótese de que, embora a tecnologia seja apresentada como possibilitadora de maior liberdade, em um contexto prático, o limiar de controle por ela estabelecido acaba superando tais possibilidades.

Para verificar a confiabilidade, ou não, de tal hipótese, segue-se, portanto, uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, seguida de análises bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, subdividindo-se o artigo em duas seções: a primeira concernente a reflexões sobre o advento da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas e a segunda voltada para o estudo de sua aplicação no contexto penal brasileiro.

## 2. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS: REFLEXÕES SOBRE O ADVENTO DA TECNOLOGIA

Investigar a gênese da tecnologia de monitoração eletrônica é um exercício significativo não apenas para compreender as intenções iniciais da ferramenta, mas também para melhor identificar o cerne das problemáticas que afligem o contexto atual de sua utilização.

Um primeiro ponto essencial a ser compreendido é o de que a real intenção da tecnologia tem uma vinculação intrínseca com a noção de controle, pois desde as primeiras experiências que a envolvem observa-se o objetivo de possibilitar a localização – a qualquer tempo e em qualquer lugar - de indivíduos considerados perigosos. Como diriam Lima, Almeida e Fayet (2019, p. 78), o objetivo do monitoramento seria “controlar o indivíduo que cumpre pena ou que está de alguma forma custodiado pelo Estado sem retirá-lo do seu meio social”.

Observa-se que, em 1964, dois pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard - os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel<sup>4</sup> -, iniciaram pesquisas voltadas à possibilidade de criar um sistema capaz de detectar, à distância, sinais físicos e neurológicos de pessoas consideradas inaptas socialmente, o que foi feito a partir da utilização de “um conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, mediante o que foi posteriormente denominado de comunicação telemática” (CAMPELLO, 2019a, p. 17).

O experimento resultou na criação de um transmissor portátil denominado Transmissor-Ratificador de Comportamento<sup>5</sup> (AZEVEDO E SOUZA, 2016, tradução nossa), que continha uma bateria, um transmissor e um sensor, emitindo sinais para um laboratório, no qual se produziam gráficos capazes de apresentar a localização do usuário (AZEVEDO E SOUZA, 2016).

Um dos criadores do dispositivo, o pesquisador Ralph Schwitzgebel, em 1969, já sinalizava benefícios, como a possibilidade de que a ferramenta apresentasse novas alternativas para o encarceramento de infratores, todavia, também alertava para a existência de perigos potenciais na utilização do sistema (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 597).

A título de benefícios, Ralph apontava para os sistemas de resgate e reabilitação de pessoas, que traziam a possibilidade de monitorar a frequência cardíaca e a localização de pacientes com problemas de coração, os quais teriam maiores facilidades para pedir e receber socorro em casos de infarto, por exemplo. Além disso, em relação às situações de encarceramento, o pesquisador asseverava que a utilização adequada do equipamento poderia servir para “estender os direitos de reincidentes ou pacientes mentais, facilitando seu retorno precoce a maior liberdade na comunidade”<sup>6</sup> (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 597-598, tradução nossa).

Essa visão benéfica é utilizada, inclusive no Brasil, quando da apresentação de Projeto de Lei sobre a monitoração eletrônica de pessoas (PL nº 175), proposto pelo Senador Magno Malta (PL/ES) em 2007, quando ele argumenta que o dispositivo auxiliaria na reinserção social

4 Em 1983, o sobrenome “Schwitzgebel” foi encurtado para “Gable” (GABLE, 2015, p. 4).

5 Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R). (AZEVEDO E SOUZA, 2016).

6 “[...] extend the rights of recidivists or mental patients by facilitating their early return to greater freedom in the community” (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 597-598).

de condenados e na manutenção de vínculos familiares, empregatícios e sociais (BRASIL, 2007, p. 1).

Por outro lado, as possíveis consequências negativas da utilização da ferramenta – mesmo tendo sido apontadas ainda em seu processo de criação – foram ignoradas ao longo dos anos. Ressalte-se que Schwitzgebel (1969, p. 598, tradução nossa) já apontava que “o mau uso de tecnologia eletrônica poderia ter consequências extremamente graves para as liberdades civis dos infratores e do público em geral”<sup>7</sup>.

Na esteira das consequências indesejadas da utilização da tecnologia pode-se verificar o exemplo da invasão de privacidade, que ganha contornos mais aprofundados no monitoramento telemático, pois, quando o indivíduo é preso no cárcere usual, a invasão de sua privacidade fica restrita a esse espaço, mas quando ele está utilizando o dispositivo de vigilância eletrônica, todos os espaços que ocupa – bem como as relações que mantém e as atividades que exerce – são também invadidos. Dessa forma, estende-se o controle sobre a pessoa para além dos limites das infrações cometidas por ela (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 606-607).

Nesse sentido, Campello compreende que, na realidade brasileira, “a supervisão eletrônica tem sido aplicada de maneira complementar ao cárcere, *ampliando* e *intensificando* os controles penais [...]” (CAMPELLO, 2019b, p. 84, grifo do original). A complexidade é tamanha, que o autor aponta até mesmo situações em que os indivíduos que fazem uso da tornozeleira eletrônica chegam a se esconder dos vizinhos, construindo muros ou permanecendo dentro de seus quartos (CAMPELLO, 2019b, p. 93).

Outros grandes riscos sublinhados por Schwitzgebel (1969, p. 607-608, tradução nossa) são o da tendência em utilizar o sistema de reabilitação eletrônica apenas para vigilância e não para a reabilitação, bem como “a extensão da vigilância involuntária a grupos geralmente não encarcerados”<sup>8</sup>. Nessa constante, realizar-se-iam prisões de membros de grupos por conta de pequenas violações (que em geral não levariam à prisão), apenas para libertá-los posteriormente com o dispositivo, possibilitando a manutenção de vigilância, não apenas sobre o indivíduo previamente detido, mas sobre o grupo, como um todo.

A partir de suas pesquisas com pessoas monitoradas eletronicamente, Campello (2019a, p. 63-65, grifos do original) descreve uma realidade similar à preocupação esboçada por Schwitzgebel. Conforme o autor, em São Paulo, “o uso de tornozeleiras, em determinado momento, tonou-se uma via de identificação do pertencimento ao Primeiro Comando da Capital” e, de acordo com relatos de monitorados, “os presos de unidades que pertencem ao PCC utilizavam a *pulseira* na perna direita, ao passo que aqueles que pertenciam a unidades da *oposição* utilizavam na esquerda”, sendo que muitos indivíduos monitorados sequer sabiam da “identificação” realizada “pelas articulações entre o PCC e os agentes prisionais das unidades de regime semiaberto”, a qual visava marcar “aqueles que pertenciam ao *partido do crime* e diferenciá-los de seus inimigos, os *coisa*” (CAMPELLO, 2019a, p. 63-65).

Isso corrobora a problemática da estigmatização para além da vigilância, rememorando-se que, desde o início, a tecnologia já objetivava marcar os indivíduos considerados perigosos. De acordo com Burrell e Gable (2008, p. 102-103, tradução nossa),

7 “[...] the misuse of electronic technology could have extremely serious consequences for the civil liberties of offenders and general public alike” (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 598).

8 “[...] the extension of involuntary surveillance to groups not generally incarcerated” (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 607-608).

A inspiração para o sistema veio quando o chefe do projeto de pesquisa, Ralph Kirkland Schwitzgebel, estava assistindo ao filme *West Side Story*, no qual o herói é morto por um membro de uma gangue adversária. Schwitzgebel teve a ideia de que se o herói pudesse receber ajuda ou um aviso, sua vida teria sido salva<sup>9</sup>. (BURREL; GABLE, 2008, p. 102-103)

Após a criação do sistema de monitoração eletrônica, na década de 1960, houve um período em que o mesmo ficou ignorado, sendo que sua retomada enquanto objeto de pesquisa assídua se dá apenas em 1977, a partir do interesse de um Juiz distrital do estado do Arizona, nos Estados Unidos, em buscar soluções para as problemáticas da superlotação carcerária e da fuga de prisioneiros.

O Juiz, chamado Jack L. Love, teve o interesse cooptado por um artigo de jornal que apresentava tecnologias de medição de temperatura de gado, bem como por uma biblioteca com dispositivo de triagem e, de forma curiosa, por uma série em quadrinhos do Homem-Aranha, na qual “o vilão anexa um ‘bracelete de identificação de grandes dimensões’ ao Homem-Aranha, o qual permite que o vilão localize, por radar, a localização do Homem-Aranha a qualquer tempo”<sup>10</sup> (GABLE, 2015, p. 5, tradução nossa).

A partir dessas inspirações, em 1982, o Juiz estava convencido sobre a possibilidade de utilizar uma pulseira transmissora, próximo a um dispositivo de leitura de cartão, para saber se alguém estava onde designado, e tentou vender a ideia para várias companhias de computadores, obtendo sucesso apenas quando um representante de vendas de uma das companhias, chamado Michael T. Gross, gostou da ideia e deixou a empresa onde trabalhava para fundar a “Serviço Nacional de Monitoramento e Controle de Encarceramento”<sup>11</sup> (GABLE, 2015, p. 5, tradução nossa). Assim, 1983, o Juiz contratou a empresa e realizou um experimento em que três detentos em liberdade condicional foram postos sob toque de recolher durante a noite e fins de semana ao longo de três meses (GABLE, 2015, p. 5).

Uma inesperada, mas não necessariamente indesejável, consequência foi o estigma associado ao uso do dispositivo. Criminosos associados ao primeiro infrator, um usuário de heroína, não queriam estar perto dele porque temiam que o dispositivo fosse capaz de transmitir conversas<sup>12</sup> (GABLE, 2015, p. 5).

Com base nisso, percebe-se que as problemáticas, ditas contemporâneas, em torno do monitoramento eletrônico de pessoas em esfera penal já eram vislumbradas desde as primeiras experiências com o dispositivo. Todavia, o sistema penal neoliberal, utilizado em países como o Brasil, objetiva gestar e desenvolver “uma racionalidade de tipo econômico e eficientista”, na qual é promovida uma indústria do controle do crime em que a vigilância é cada vez mais alargada (CAMPELLO, 2019, p. 123).

Desde os primeiros experimentos realizados pelos irmãos Gable, a mídia já reportava o dispositivo como tendo aspectos Orwellianos. Os pesquisadores, por sua vez, entendiam que

9 “The inspiration for the system came when the head of the research project, Ralph Kirkland Schwitzgebel, was watching the film, *West Side Story*, in which the hero is killed by an opposing gang member. Schwitzgebel had the idea that if the hero could have received help or a warning, his life would have been saved” (BURREL E GABLE, 2008, p. 102-103).

10 “[...] the villain attaches an ‘oversized I.D. bracelet’ on Spiderman that allows the villain to locate, by radar, Spiderman’s location at any time” (GABLE, 2015, p. 5).

11 “National Incarceration Monitor and Control Services, Inc. (NIMCOS)”. (GABLE, 2015, p. 5).

12 “One unexpected, but not necessarily undesirable, consequence was the stigma associated with wearing the device. Criminal associates of the first offender, a heroin user, did not want to be around him because they feared that the device was capable of transmitting conversations” (GABLE, 2015, p. 5).

“A ameaça social mais séria da tecnologia não é o controle excessivo no estilo do *Admirável Mundo Novo* ou *1984*, mas sim a anarquia, o caos ou a desorganização massiva”<sup>13</sup>; além disso, asseveravam que a humanidade chegou a um estágio em que se possui conhecimento técnico e ferramentas suficientes para implementar metas sociais que não dependam de procedimentos tradicionais de punição e detenção (GABLE; GABLE, 2016, p. 15, tradução nossa).

Em termos de reabilitação, o confinamento domiciliar é uma espécie de perversão da demonstração de monitoramento móvel original da década de 1960. A natureza punitiva do confinamento domiciliar (embora menos drástica do que a prisão) não permite o reforço positivo do comportamento de desejo em situações sociais naturais. Se os programas de supervisão forem desenvolvidos dentro da filosofia tradicional de contenção, os dispositivos móveis poderiam se tornar pouco mais do que um Panóptico de bolso (a prisão de vigilância que tudo vê proposta pelo filósofo do século 18, Jeremy Bentham). No entanto, se feito no contexto de “persuasão” em vez de “controle”, o rastreamento por GPS oferece oportunidades ampliadas para a socialização informal<sup>14</sup> (GABLE; GABLE, 2016, p. 24, tradução nossa).

Em tal sentido, quando trata do indivíduo monitorado como “carcereiro de si mesmo”, Campello (2019a, p. 59) assevera que “o diagrama panóptico é desfigurado, redimensionado em detecção móvel, fragmentada e pulverizada, sem centro, sem rosto, acoplada ao corpo do elemento inspecionado”, de modo que “o corpo-presos converte-se em corpo-prisão” e indivíduo punido e agente prisional já não conseguem desvincular-se, pois são um só.

Conjectura-se que esta não seria a ideia inicial dos pesquisadores Gable, sendo sua pretensão voltada para a utilização da tecnologia somente pelos infratores que concordassem, voluntariamente, com seu uso, e não a partir de imposições compulsórias determinadas, única e exclusivamente, pelo sistema de justiça penal; verificando-se que, desde o início das pesquisas, os infratores não eram tratados como “sujeitos experimentais”<sup>15</sup>, mas sim, contratados como “assistentes de pesquisa”<sup>16</sup>, de modo a aconselhar os diretores do projeto sobre o design experimental, sendo ouvidos, respeitados, e tendo sugestões implementadas (DUNCOMBE, 1967, p. 116, tradução nossa).

Percebe-se que o projeto dos irmãos Gable visa a possibilidade de que comportamentos ofensivos específicos possam ser socialmente previstos ou regulamentados, no intuito de que as prisões não sejam mais necessárias para controlar os comportamentos ilegais e proteger a sociedade. Nessa senda, para os pesquisadores, “A bola e a corrente deram lugar ao pátio da prisão, e o pátio da prisão agora está dando lugar à casa de reabilitação. Algum dia as prisões podem se tornar museus ou monumentos à desumanidade e ineficácia da retribuição social”<sup>17</sup> (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 598, tradução nossa).

13 “The most serious social threat of technology is not over-control in the style of *Brave new world* or *1984* but rather anarchy, chaos, or massive disorganization” (GABLE; GABLE, 2016, p. 15).

14 “In terms of rehabilitation, home confinement is something of a perversion of the original mobile monitoring demonstration of the 1960s. The punitive nature of home confinement (albeit less drastic than prison) does not allow for positive reinforcement of desire behavior in natural social situations. If supervision programs are developed within the traditional philosophy of containment, mobile devices could become little more than a pocket Panopticon (the all-seeing surveillance prison proposed by 18th Century philosopher, Jeremy Bentham). However, if done in the context of “persuasion” rather than “control”, GPS tracking offers expanded opportunities for informal socialization” (GABLE; GABLE, 2016, p. 24).

15 “experimental subjects” (DUNCOMBE, 1967, p. 116).

16 “research assistants” (DUNCOMBE, 1967, p. 116).

17 “The ball and chain have given way to the prison courtyard, and the prison courtyard is now giving way to the half-way house. Someday prisons may become museums or monuments to the inhumanity and ineffectiveness of social retribution” (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 598).

Os irmãos Gable, na atualidade, continuam buscando alternativas para que o monitoramento de infratores seja menos invasivo e mais reabilitador. Com base em pesquisas recentes, os investigadores estão focalizando em uma abordagem baseada em *smartphones* ao invés de tornozeleiras (GABLE, 2017, p. 46).

Conforme Gable (2017, p. 48), décadas de pesquisa psicológica demonstram que a melhor forma de reabilitar infratores consiste em uma combinação de punição e recompensa. Assim, seria interessante combinar algo que já se tornou parte da vida das pessoas, e que é “uma das primeiras coisas que uma pessoa libertada da prisão deseja”<sup>18</sup> -um celular -, com a possibilidade de rastreamento por esse meio (GABLE, 2017, p. 48, tradução nossa).

Todavia, para evitar fraudes na utilização do aparelho, algumas medidas são apresentadas como complementares ao uso do *smartphone*. Observe-se:

Um aplicativo da *Corrisoft*, sediada em Lexington, Kentucky, mantém uma opcional tornozeleira à prova de violação que se comunica sem fio com o telefone do infrator via Bluetooth. *Outreach Smartphone Monitoring* de Montrose, Colorado, e *House Arrest App* de Ft. Smith, Arkansas, emparelham seus aplicativos com uma opcional pulseira à prova de violação. *AryrTrax* de Decatur, Geórgia, dispensa tornozeleiras e pulseiras, exigindo, ao invés disso, que o usuário ocasionalmente comprove sua identidade falando no celular. *First Place for Youth* de Oakland, Califórnia faz com que os jovens adultos em risco com os quais trabalha tirem selfies com *smartphone* como um meio de verificar sua localização antes de dar incentivos positivos tangíveis. Nenhum equipamento de rastreamento de mísseis sendo requerido<sup>19</sup> (GABLE, 2017, p. 48, tradução nossa).

Compreende-se, neste primeiro momento, que as vantagens desse tipo de dispositivo não estaria apenas em diminuir o estigma para os infratores, mas também, na possibilidade de utilização para lembrar datas de audiências, consultas médicas, compromissos de trabalho. Entretanto, com a justificativa de que o uso de drogas e álcool contribui com comportamentos criminosos, “sensores biométricos são frequentemente usados para verificar o cumprimento das condições de liberdade vigiada ou liberdade condicional”<sup>20</sup> (GABLE, 2017, p. 48, tradução nossa).

Nesse sentido, é possível questionar qual o limite previsto pela racionalidade penal neoliberal para a invasão nos corpos de indivíduos considerados perigosos e até que ponto se é capaz de chegar, em nome de uma suposta segurança pública.

De acordo com Pimenta,

é preciso retomar algumas definições e discussões essenciais na construção de consensos nesse campo, principalmente em função da repercussão de representações fundadas no senso comum e no imaginário punitivista, que insistem em considerar a monitoração eletrônica como uma espécie de “benefício” ou de “regalia” e que, portanto, não seria um instrumento punitivo e próprio do controle penal “suficiente” para aqueles que violaram a lei. Os

18 “[...]”one of the first things that a person released from prison wants” (GABLE, 2017, p. 48).

19 “An app by *Corrisoft*, based in Lexington, Ky., supports an optional tamper-proof anklet that communicates wirelessly with the offender’s phone via Bluetooth. *Outreach Smartphone Monitoring* of Montrose, Colo., and *House Arrest App* of Ft. Smith, Ark., pair their apps with an optional tamper-proof wrist bracelet. *AryrTrax* of Decatur, Ga., dispenses with ankle and wrist bracelets, instead requiring the user to occasionally verify his or her identity by speaking into the smartphone. *First Place for Youth of Oakland*, Calif., has the at-risk young adults it works with take smartphone selfies as a means of verifying their location prior to giving tangible positive incentives” (GABLE, 2017, p. 48).

20 “[...] biometric sensors are frequently used to verify compliance with the conditions of probation or parole” (GABLE, 2017, p. 48).

serviços de monitoração eletrônica de pessoas estão, notadamente, na esteira dos dilemas estruturantes e das reiteradas situações de violações de direitos ocorridas no âmbito do sistema penal (PIMENTA, 2018, p. 23-24).

É nesse contexto que se afirma uma grande importância em atentar para a realidade atual da medida, voltando-se, neste momento, para um estudo acerca da utilização da ferramenta de monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal na conjuntura brasileira contemporânea.

### 3. TECNOLOGIA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS EM ESFERA PENAL: APLICAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Mesmo com apenas uma breve mirada no sistema de monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal no Brasil, já é possível perceber que as promessas iniciais dispostas no Projeto de Lei (BRASIL, 2007, p. 1) que envolveu a medida, não foram efetivadas, trazendo ao contexto prático muitas complexidades, relativas, especialmente, ao não cumprimento de condições essenciais relativas à concretização de direitos fundamentais aos indivíduos monitorados.

Verifica-se que, ainda em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), declarou - em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 - o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015a)<sup>21</sup>, compreendendo-se que, no condão da monitoração eletrônica de pessoas, também ocorre a mesma forma de inefetividade de garantias, verificando-se, portanto, uma extensão dessa inconstitucionalidade para além-muros, abrangendo as formas alternativas de cumprimento de pena.

Conforme apontado por Pimenta (2018, p. 8), a prisão no Brasil ainda é sistematizada por “encarceramento em massa e seletividade penal”, compreendendo Campello (2019, p. 19), no mesmo sentido, que ao tempo em que a monitoração eletrônica de pessoas avança no país, a quantidade de pessoas encarceradas também avança, demonstrando-se que “o controle telemático de apenados tem sido aplicado de maneira complementar ao cárcere, repercutindo na dilatação e densificação dos controles penais”.

Ao analisar estudos teóricos e empíricos sobre a temática no Brasil, Wermuth e Mori (2021, p. 109) identificam “uma série de problemas que solapam a possibilidade – ainda que reduzida – de produzir algum efeito benéfico no contexto penitenciário brasileiro”, de modo especial, quanto a “evitar que mais pessoas sejam presas e contribuir para a desprisionalização, e, em uma visão mais otimista, auxiliar na redução da reincidência e na reinserção social das pessoas condenadas (ou não condenadas, mas presas provisoriamente)”.

Em relatório do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, apresentam-se, a partir do exemplo de decisões judiciais do Paraná, situações concernentes à aplicação de pena e adequação de regime nas quais a monitoração eletrônica é tida como alternativa, mas não no sentido de verificarem-se os “direitos do réu e

21 Sobre o tema, consultar: CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2021.

as condições da prisão”, e sim, apenas as necessidades do sistema em relação à superlotação carcerária (BRASIL, 2021a, p. 310-311).

Do mesmo modo, outras jurisprudências também demonstram que a monitoração eletrônica não somente não tem sido pensada para benefício dos apenados, como também tem sido utilizada como possibilidade de aumento punitivo. Conforme anteriormente referido a partir de Campello (2019a, p. 59) no que diz respeito à transformação do indivíduo monitorado em um híbrido - apenado e “carcereiro de si mesmo” -, alargam-se as responsabilizações às quais os indivíduos estão expostos. Assim, em qualquer deslize, seja enquanto monitorado, seja enquanto agente prisional, quem sofre as consequências é sempre o mesmo corpo.

Observe-se:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APENADO QUE DEIXOU DESCARREGAR A BATERIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E VIOLOU A ZONA DE INCLUSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PASSANDO À CONDIÇÃO DE FORAGIDO, QUE, IN CASU, ACARRETA A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVA PROGRESSÃO DE REGIME E A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. Reconhecimento da falta grave. Tendo o apenado deixado descarregar a bateria da tornozeleira eletrônica, além de violar a zona de inclusão do monitoramento, passando à condição de foragido do sistema prisional, configurada está a falta grave. Alteração da data-base para concessão de nova progressão de regime. Praticada a falta grave, é cabível a alteração da data-base para a concessão de nova progressão de regime, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º ao Art. 112 da Lei de Execução Penal, o qual foi inserido pela Lei nº 13.964/19. Perda dos dias remidos. Por ser proporcional e compatível com o sistema, nada impede a perda de até 1/3 (um terço) dos dias já declarados remidos pelo juízo. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Execução Penal, Nº 50363574920218217000, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 10-06-2021). (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Nesse contexto, verifica-se que a incumbência pela tornozeleira é dada ao monitorado, que deve responsabilizar-se pelos aspectos práticos do dispositivo - desde os cuidados básicos com o equipamento, até a manutenção da bateria em todos os momentos -, sendo as consequências para o não cumprimento desses requisitos voltados ao papel de “carcereiro” do apenado, não constituindo-se em meras punições administrativas, mas sim, em graves prejuízos no caminho para o cumprimento definitivo da pena e consequente liberdade real.

Conforme asseverado por Wermuth e Mori (2021, p. 109), no que diz respeito ao uso de tecnologias na esfera penal, é importante observar que “em um momento em que pessoas transformam-se em números e ‘tendências’, não se deve esperar que, no âmbito do sistema penal, surgirá uma atenção nova aos efeitos das tecnologias de controle e vigilância nos direitos individuais”.

Dizendo-se de outro modo: é crucial questionar-se “se haveria limites para uma intervenção tecnológica, já que empresas, governos e grupos detentores de toda essa informação poderão se beneficiar pela vulnerabilidade de muitos seres humanos” (WERMUTH; CARDIN; WOLOWSKI, 2021, p. 280).

A vulnerabilidade aqui se compreende a partir do recorte apresentado por Divan, Ferreira e Chini (2021, p. 237) – no sentido de uma crítica do direito penal, enquanto reconfiguradora do conceito frente à seletividade do poder punitivo -, correlacionando-se importantes definições,

como necropolítica e precarização, no intuito de propiciar uma definição criminológica crítica atualizada. Nesse sentido, a vulnerabilidade na esfera penal é potencializada por uma atração que “coliga os alvos da necropolítica com a marca precarização”, apoiada nas “consequências de uma estratificação política e social resumida ao critério econômico – ou tendo esse como a nota mais pujante de marginalização” (DIVAN; FERREIRA; CHINI, 2021, p. 238-239).

De acordo com Divan (2020, p. 29), mesmo o garantismo penal enfrenta dificuldades ao tratar das violências punitivas, pois, mesmo sendo “uma potente força discursiva contra uma série de resquícios punitivistas que se aglutinam também em torno de visualizações neoliberais e reclames necessários nessa toada” - bancando aumentos regulatórios no âmbito punitivo e abstendo-se em campos preventivos e/ou assistenciais -, guarda “uma estranha relação ambivalente nesse ponto”:

De um lado, combate em solo franco, por vezes epidérmico, as camadas mais evidentes do rescaldo punitivista que de um modo ou outro advêm desse confuso maquinário neoliberal. De outro lado, porém, colabora imagética e politicamente para que a situação de normalidade em relação às múltiplas violências punitivas se perpetuem como espécie de fator de verificação que realiza, com elas, um jogossimbótico [...] (DIVAN, 2020, p. 29-30).

No que diz respeito à monitoração eletrônica de pessoas, verifica-se que ela também subsiste nesse campo de simbiose entre: horizontes de combate ao punitivismo desprovido de objetivos ressocializadores e estratégias de controle do crime calcadas em “parâmetros econômico-políticos de custo-eficiência”, que se afunilam em uma lógica de “penalidade neoliberal” (CAMPELLO, 2019a, p. 122-123). Ou, como diria Wermuth, em uma esfera de política penal atuarial, na qual aparece como “vigilância virtual e tecnológica de baixo custo” para “delinquentes eventuais” (WERMUTH, 2017, p. 2051).

Compreende-se que toda essa conjuntura de práticas punitivas já vem se desenvolvendo desde as investigações de Foucault (2008, p. 4) sobre a “racionalização da prática governamental no exercício da soberania popular”, levando ao que se costuma definir, na contemporaneidade, como racionalidade neoliberal - tida não apenas como política econômica, mas como sistema normativo que influencia o mundo todo, “estendendo sua lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida” - (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 7).

Assim, mesmo que os avanços tecnológicos possam ser vistos como consequências benéficas de um formato de racionalidade calcado em otimização - de tempo, dinheiro ou serviços -, é importante considerar-se que os progressos científicos e tecnológicos devem estar alinhados a perspectivas jurídicas e éticas, no sentido de que:

A evolução das pesquisas deve respeitar um núcleo basilar legal, formado pelo ordenamento jurídico, e, mesmo sem previsão, os ditames éticos, também. Tal premissa é consubstancial em virtude da pretensão global de se alcançar e oferecer dignidade aos seres humanos. A par disso, no instante em que o estudo da vida e a intervenção no corpo extrapolam e obstam a concretude dessa almejada dignidade, há que se sopesar até que ponto a produção científica está caminhando em compasso, ou descompasso, com a busca máxima de uma vida digna (WERMUTH; DE CASTRO, 2019, p. 32).

Neste panorama, não se pretendem negar os avanços obtidos com as novas tecnologias, mas atentar para “possíveis prejuízos aos direitos humanos e da personalidade que poderão ser violados nesse processo”, dado que a chamada Revolução 4.0, com o “avanço do proces-

samento de dados, inteligência artificial e o *machine learning* pode tornar o ser humano ainda mais vulnerável pela instrumentalização de arbitrariedades”. Em outras palavras, por meio das tecnologias, “a vulnerabilidade humana se torna ainda maior, inclusive diante de governos, uma vez que o processamento de dados pessoais possibilita o aumento do controle social, justificando, ‘por razões de segurança’” (WERMUTH; CARDIN; WOLOWSKI, 2021, p. 280).

Com vistas a contrapor a “desumanização do direito penal expressa nas atuais práticas atuariais e securitárias”, Wermuth e Mori (2021, p. 110) propõem que o sujeito seja “recolocado no centro das preocupações”. Na mesma senda, a legislação brasileira já propõe que haja promoção e garantia de direitos fundamentais para as pessoas monitoradas, “mobilizando e fortalecendo potencialidades através do acesso a serviços e políticas públicas já instituídos, considerando sempre a pluralidade e a diversidade próprias das trajetórias de cada indivíduo.” (BRASIL, 2020, p. 105).

De acordo com o Decreto nº 7.627/2011, cabe aos órgãos de gestão o acompanhamento das pessoas monitoradas por meio de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio (BRASIL, 2011). No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, por meio da Resolução nº 213/2015, reforça esse papel dos órgãos de gestão, frisando que as chamadas “Centrais Integradas de Alternativas Penais” devem ser estabelecidas, preferencialmente, em nível de Poder Executivo em cada estado da federação, atuando em conjunto com equipes multidisciplinares que possam realizar os encaminhamentos necessários para o SUS (Sistema Único de Saúde) e para o SUAS (Sistema Único de Assistência Social), além de outros programas e políticas públicas disponíveis no país (BRASIL, 2015b).

Ademais, o CNJ ainda propõe, no art. 8º da Resolução 412,/2021, que “a medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada”, em especial em relação a: estudo e trabalho, “incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos”; atenção à saúde e também aquisição, com regularidade, de itens que sejam necessários para a subsistência; atividades que digam respeito ao cuidado com filhos e familiares; e o “comparecimento a atividades religiosas”. (BRASIL, 2021b).

A partir dessa realidade, percebe-se a importância de um olhar responsável e cuidadoso sobre as questões que envolvem a utilização de tecnologias de monitoração eletrônica por seres humanos, focando na realização de estudos científicos que possam minimizar as implicações negativas da ferramenta ou propor alternativas menos invasivas e mais voltadas aos princípios constitucionais que envolvam a proteção dos indivíduos.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa elaborada expõe aspectos importantes sobre o modo como a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas tem prolongado problemáticas ao longo do tempo, mesmo trazendo como promessa uma melhora no modo de cumprimento de penas e medidas cautelares em âmbito penal.

Do mesmo modo como os irmãos Schwitzgebel já apresentavam, em 1969, preocupações acerca de possíveis violações de privacidade e excesso de controle a partir da utilização da ferramenta em sede criminal e do mesmo modo como o Juiz Jack L. Love, em 1983, já aventava preocupações relativas à estigmatização dos monitorados, as pesquisas atuais também demonstram tais inquietações, seguidas, ainda, por um domínio de racionalidades economicamente totalizantes e desvinculadas da necessidade de garantia de direitos fundamentais.

Nesse panorama, compreende-se que a hipótese constituída inicialmente é verdadeira, dado que embora a tecnologia seja apresentada como possibilitadora de maior liberdade, em um contexto prático, o limiar de controle por ela estabelecido acaba superando tais possibilidades, de modo que se torna imperioso buscar modos de modificar essa realidade.

Propõe-se, portanto, um movimento de maior atenção às políticas públicas voltadas à promoção de garantias fundamentais, convergindo esforços para que as mesmas sejam efetivadas e a medida seja, cada vez mais, envolta em aspectos humanitários, e não apenas econômicos.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. As origens do monitoramento eletrônico. In: CANAL Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/> - Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento:** narrativas compartilhadas e influências recíprocas - campo temático 1 - relatório final / Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). – Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\\_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf) - Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico]. Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo\\_Monitoracao\\_miolo\\_FINAL\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf) - Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015b. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 412, de 23 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília, 2021 b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/dj216-2021-resolucao412-2021.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm) - Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/l12403.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre o monitoramento eletrônico. Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/7/docs/projeto\\_lei\\_senado\\_\\_175\\_2007\\_pulseira\\_semi.pdf](http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/7/docs/projeto_lei_senado__175_2007_pulseira_semi.pdf) - Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) (Informativo 798). Brasília, 2015a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> - Acesso em: 25 maio 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil** / Ricardo Urquizas Campello; orientador Marcos César Alvarez. – São Paulo, 2019a. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019\\_RicardoUrquizasCampello\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf) – Acesso em: 25 maio 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social revista de sociologia da USP**, v. 31, n. 3, p. 81-97, set/dez., 2019b. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/pts/a/7BwG3knGMGFZMbqCRFVGkfh/?lang=pt> – Acesso em: 08 jun. 2021.

BURREL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. **Journal of Offender Rehabilitation**, v. 46, n. 3/4, 2008. Disponível em: <https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf> - Acesso em: 06 jun. 2021.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; FERREIRA, Carolina Costa; CHINI, Mariana. Dimensões do (bio)poder e discurso criminológico crítico: necropolítica e precarização na construção categórica da vulnerabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 180, ano 29. p. 235-263, jun. 2021.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Revolução permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal**. - Porto Alegre, RS: Elegancia Juris, 2020.

DUNCOMBE, David C. **Review of Religious Research**, v. 8, n. 2, 1967, p. 115–116. JSTOR. Disponível em: [www.jstor.org/stable/3510725](http://www.jstor.org/stable/3510725) - Acesso em: 06/06/2021.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**; edição estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GABLE, Robert S. On Their Last Legs: smartphones should replace GPS ankle bracelets for monitoring offenders. **IEEE Spectrum – Institute of Electrical and Electronic Engineers**, v. 54, n. 8, p. 44-49, August, 2017. Disponível em: <http://www.rgable.net/wp-content/uploads/2017/09/Last-Legs-Spectrum.pdf> - Acesso em: 06 jun. 2021.

GABLE, Robert S.; GABLE, Ralph Kirkland. Remaking the Electronic Tracking of Offenders into a “Persuasive Technology”. **Journal of Technology in Human Services**, v. 34, n. 1, p. 13-31, 2016. Disponível em: <http://www.rgable.net/wp-content/uploads/2018/07/Journal-Technology-Human-Services-2016-2.pdf> - Acesso em: 06 jun. 2021.

GABLE, Robert S. The Ankle Bracelet Is History: An Informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. **The Journal of Offender Monitoring**, 2015. Disponível em: <https://www.civicrosearchinstitute.com/online/PDF/The%20Ankle%20Bracelet%20Is%20History.pdf> - Acesso em: 06 jun. 2021.

LIMA, Bruna Andrino de; ALMEIDA, Janaína Fassinato Pio de; FAYET, Paulo. “Prisão sem grades: do monitoramento eletrônico de uma pessoa em situação de rua e a saúde mental do apenado”. In: MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado; FINCO, Matteo [organizadores]. **Direito à saúde: ponte para a cidadania**. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Supervisor: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito / Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Governo Federal; 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf> – Acesso em: 25 maio 2021.

SCHWITZGEBEL, Ralph K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. **Law and Society Review**, v. 3, n. 4, p. 597-611. 1969. Disponível em: [www.jstor.org/stable/3052751](http://www.jstor.org/stable/3052751) - Acesso em: 06 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Execução Penal n. 5036357-49.2021.8.21.7000/RS**, 10.06.2021, rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. CARDIN, Valéria Silva Galdino. WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Biopolítica e novas tecnologias: direitos humanos sob ameaça? **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 276-296, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/598/0> - Acesso em: 18 jun. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. DE CASTRO, André Giovane. A artificialização e a negação da vida humana: o (des)compasso entre a tecnologia e o direito de viver humanamente. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 2, 1 maio 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/295> - Acesso em: 18 jun. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. MORI, Emanuele Dallabrida. Monitoramento eletrônico no âmbito penal brasileiro: Maximização da liberdade versus reforço do controle. In: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho (Orgs). **Políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos em tempos de COVID-19** [recurso eletrônico] - Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis** [online], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/22314> - Acesso em: 27 maio 2021.

#### Dados do processo editorial

- Recebido em: 30/12/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 12/01/2022
- Avaliação 1: 21/01/2022
- Avaliação 2: 26/02/2022
- Decisão editorial preliminar: 02/04/2022
- Retorno rodada de correções: 08/06/2022
- Decisão editorial/aprovado: 16/06/2022

#### Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2